



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.908829/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.563-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente PALINI & ALVES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DO DESPACHO
DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF, antes ou após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Neste sentido, necessária a avaliação pela autoridade fiscal quanto a certeza e liquidez das informações ali prestadas quando da análise do PER/DCOMP formulado com base naqueles dados prestados pela interessada antes da emissão do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que reexamine o pleito do PER/DCOMP, considerando-se a DCTF retificadora na sua análise e, por conseguinte, seja emitido novo despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 35756.38544.010409.1.704-8903, transmitida em 01 de abril de 2009, por meio da qual a

contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 4.742,52, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 5856, em 13 de agosto de 2004, no valor de R\$ 11.853,54, relativo ao período de apuração de 31 de julho de 2004.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 7, emitido em 07 de outubro de 2009, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, na qual alega que, referente ao período de apuração de 31 de julho de 2004, efetuou o pagamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$11.853,54, entretanto declarou o valor de R\$7.514,31, resultando no valor a ser compensado de R\$ 4.339,23, conforme Darf que anexa aos autos.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 07-33.940** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade. Acrescenta ainda que por ter sido a DCTF retificada antes do Despacho Decisório, o pleito estaria de acordo com a norma editada pela RFB (art. 11 da IN RFB n.º 903/08).

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-001.563 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º10865.908829/2009-82

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de COFINS, tendo por base hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior, por meio das PER/DCOMP indicadas no relatório.

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que os valores recolhidos por meio de DARF para a COFINS estavam totalmente alocados aos valores declarados em DCTF para aquela contribuição, não restando crédito disponível para a compensação.

Diante deste indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou exatamente o seguinte:

A empresa PALINI & ALVES LTDA., Rodovia SP 342 — Km 199 n. 225 — Distrito Industrial — Espírito Santo do Pinhal — SP., com CNPJ. n. 49.393.549/0001-82, representa pelo diretor Sr. Flavio Pereira Alves, brasileiro, casado, industrial, com CPF. 718.746.078-34, vem respeitosamente apresentar manifestação de inconformidade, conforme a alteração efetuada na DCTF, do debito compensado em Per/Dcomp n. 35756.38544.010409.1.7.04-8903, conforme a abaixo:

1 — Valor pago indevido período de apuração 31/07/2004 código da receita 5856 COFINS, valor declarado RS 7.514,31, valor pago RS 11.853,54 valor a ser compensado R\$4.339,23 conforme copia do Darf em anexo.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório, não acatando a retificação da DCTF, pelo seguinte argumento:

No caso concreto que aqui se tem, a contribuinte, na data de apresentação da Dcomp, não havia retificado a DCTF, documento no qual, como é sabido, são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Note-se que a Dcomp foi apresentada em 18 de março de 2009 e, somente em 15 de maio de 2009 foi retificada a DCTF (v. folhas 14 a 17). Assim, não se pode dizer que, naquele momento, tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pela contribuinte, motivo pelo qual a não homologação promovida pela DRF – Limeira SP foi correta.

Inconformada, a Recorrente discorre em sua peça processual basicamente o seguinte:

Apreciação do pleito manifestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira –SP, mediante Despacho Decisório n. 848695153, datada de 07/10/2009, foi posterior a Retificação da DTCF, apresentada em 15/05/2009, sendo assim, está devidamente de acordo com as normas vigente ou seja produziu efeito da retificada (**original**) Art. 11 da IN/RFB n. 903, de 30/12/2008.

À vista do exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente, que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Analisando os autos verifica-se que a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP Retificador n.º 35756.38544.010409.1.704-8903 em 01/04/2009 e que o Despacho Decisório que não homologou esta Declaração de Compensação se deu em 07/10/2009. Neste ínterim, a Recorrente retificou a DCTF em 15/05/2009, ou seja, depois de enviada a PER/DCOMP, mas antes da emissão do Despacho Decisório.

Inicialmente cabe ressaltar que este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, antes ou após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento, divergindo do entendimento esposado pela decisão recorrida. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Este entendimento encontra-se disposto também no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010*”.

A DCTF retificadora é válida e eficaz nos termos do art. 11 da IN RFB n.º 903/2008, além de produzir os mesmos efeitos da original. Neste sentido, necessária a avaliação pela autoridade fiscal quanto a certeza e liquidez das informações ali prestadas quando da análise do PER/DCOMP formulado com base naqueles dados prestados pela interessada antes da emissão do Despacho Decisório.

Neste sentido, percebe-se no presente caso que a unidade de origem emitiu o despacho decisório sem que levasse em conta o conteúdo da DCTF Retificadora. Portanto, entendo que o processo deva retornar para que novo despacho decisório seja emitido levando-se

em conta as informações constantes da DCTF retificadora e as provas de demonstrem o erro cometido na declaração original.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que reexamine o pleito do PER/DCOMP, considerando-se a DCTF retificadora na sua análise e, por conseguinte, seja emitido novo despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva